

Acórdão: 23.832/24/2ª Rito: Ordinário
PTA/AI: 01.001050428-95
Recurso Inominado: 40.100157380-77
Recorrente: Alcoa Alumínio S/A
IE: 518027950.00-03
Recorrido: Fazenda Pública Estadual
Proc. Recorrente: FABIANA SILVA BIANUCCI/Outro(s)
Origem: DF/Ipatinga

EMENTA

CONTESTAÇÃO DA LIQUIDAÇÃO DA DECISÃO – CRÉDITO TRIBUTÁRIO. Nos termos 87 do Regimento Interno do Conselho de Contribuintes do Estado de Minas Gerais, aprovado pelo Decreto nº 48.361/22, o Sujeito Passivo manifesta a discordância da liquidação do crédito tributário. Argumentos da Recorrente parcialmente acatados pelo Fisco.

Recurso inominado conhecido e parcialmente provido, nos termos da liquidação do crédito tributário efetuada pelo Fisco às fls. 430/431, observados os documentos acostados às fls. 439/443. Decisão por maioria de votos.

RELATÓRIO

Versa a autuação sobre a constatação das seguintes irregularidades, no período de 01/01/13 a 31/12/13:

1. Falta de recolhimento do ICMS devido nas aquisições de energia elétrica nas operações relativas às liquidações com posição devedora no Mercado de Curto Prazo da CCEE (Exigências: ICMS e MR).

2. Falta de estorno do crédito de imposto apropriado na entrada de energia elétrica, na proporção das saídas de energia amparadas pela não incidência, relativas às liquidações com posição credora no Mercado de Curto Prazo da CCEE (Exigências: ICMS, MR e MI – art. 55, inciso XIII, alínea “b” da lei nº 6.763/75);

3. Falta de emissão de nota fiscal de entrada nas operações de aquisição de energia elétrica relativa às liquidações com posição devedora no Mercado de Curto Prazo da CCEE (Exigência: MI – art. 55, inciso XXVIII da Lei nº 6.763/75);

4. Falta de emissão de nota fiscal de saída nas liquidações com posição credora no Mercado de Curto Prazo da CCEE (Exigência: MI – art. 55, inciso II da Lei nº 6.763/75 c/c § 2º, inciso II do mesmo dispositivo).

As exigências referem-se ao ICMS apurado, acrescido da Multa de Revalidação prevista nos art. 56, inciso II da Lei nº 6.763/75 e das Multas Isoladas capituladas no art. 55, incisos II, XIII, alínea “b” e XXVIII da mesma lei.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

A 2ª Câmara de Julgamento, conforme Acórdão nº 22.951/21/2ª, julga parcialmente procedente o lançamento, para: 1) excluir os valores referentes a fevereiro e maio de 2013, para fins de apuração das exigências relativas aos meses de março e junho do mesmo ano; e 2) excluir as exigências relativas às penalidades aplicadas e aos juros (SELIC), com fulcro no art. 100, inciso III e parágrafo único do CTN, devendo os juros voltarem a incidir sobre o valor principal, a partir da data da publicação da decisão irrecorrível na esfera administrativa, nos termos do parecer da Assessoria do CCMG.

A decisão é encaminhada à Fiscalização para liquidação, a qual se manifesta às fls. 408/410, procedendo à apuração dos valores devidos, que se encontram demonstrados às fls. 411/416.

Devidamente intimada, a Autuada apresenta, tempestivamente, por meio de procurador regularmente constituído, o Recurso Inominado de fls. 417/418.

Pronunciando-se às fls. 428/429, o Fisco analisa as alegações da Recorrente, retificando a apuração do crédito tributário às fls. 430/431.

A Assessoria do CCMG determina a realização da diligência de fl. 447, objetivando a concessão de vista dos autos à Impugnante, em razão da retificação do crédito tributário supracitada.

Regularmente intimada (fls. 448/449), a Impugnante não apresenta manifestação a respeito.

Por conseguinte, a Assessoria deste Conselho (fls. 451/458), após analisar detidamente os argumentos das partes e os documentos apresentados, elabora seu parecer, opinando pelo provimento parcial do Recurso Inominado, nos termos da reformulação do crédito tributário efetuada pelo Fisco às fls. 430/431, observados os documentos acostados às fls. 439/443, de modo que seja considerado como marco inicial do vencimento da obrigação tributária a data de 21/10/21, dia subsequente à data da publicação do Acórdão nº 22.951/21/2ª.

DECISÃO

Os fundamentos expostos no parecer da Assessoria do CCMG foram os mesmos utilizados pela Câmara para sustentar sua decisão e, por essa razão, passam a compor o presente Acórdão, salvo pequenas alterações.

Inicialmente, cumpre destacar que a decisão sobre o seguimento do Recurso Inominado constitui prerrogativa da Presidência do Conselho, a teor do que dispõe o art. 24, inciso XVII do Regimento Interno do CCMG, *in verbis*:

Da Presidência do Conselho de Contribuintes

Art. 24. Compete ao Presidente do Conselho de Contribuintes:

[...]

XVII - negar seguimento à contestação de que trata o § 3º do art. 87, nos casos de intempestividade ou da falta de apresentação dos

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

fundamentos relativos à discordância, quanto à liquidação do crédito tributário, e respectiva indicação de valores;

Saliente-se que, uma vez decidido um processo tributário administrativo, esgotadas as vias recursais, como no presente caso, a decisão torna-se imutável na esfera administrativa, cabendo apenas, na fase de liquidação, converter o texto decisório no correspondente *quantum debeatur*, com total fidelidade. É exatamente dentro dessa premissa que deve ser analisado o presente Recurso Inominado.

Assim, não é mais permitido à Câmara rever a matéria já decidida, mas apenas verificar se, na apuração do crédito tributário, foi identificado, precisamente, o inteiro teor do acórdão que retrata a decisão.

Nesse diapasão, o Recurso Inominado não se presta a reabrir o prazo para novas discussões quanto ao mérito das exigências. No âmbito do exame deste Recurso, reiterando, só é possível à Câmara de Julgamento verificar se todos os ditames da decisão foram corretamente espelhados na apuração final do crédito tributário.

É o que dispõe o art. 87 do Regimento Interno do Conselho de Contribuintes do Estado de Minas Gerais, aprovado pelo Decreto nº 48.361/22:

Da Execução das Decisões

Art. 87 - Nas decisões em que o crédito tributário aprovado seja indeterminado, transcorrido o prazo de interposição do Recurso de Revisão, se cabível, o PTA será remetido à repartição fazendária de origem, para apuração do valor devido.

§ 1º - Para os efeitos deste artigo, considera-se indeterminado o crédito tributário quando o valor devido não puder ser apurado no Conselho de Contribuintes em razão da complexidade dos cálculos ou do volume de dados a serem revistos.

§ 2º - Apurado o valor do crédito tributário, a repartição fazendária intimará o sujeito passivo.

§ 3º - O sujeito passivo poderá, no prazo de dez dias, contados da intimação a que se refere o § 2º, apresentar contestação relativa à liquidação efetuada, apresentando os fundamentos e indicando os valores que entende devidos, hipótese em que o PTA será devolvido ao Conselho de Contribuintes, após manifestação fiscal.

§ 4º - No julgamento da contestação discutir-se-á apenas a forma de apuração do crédito tributário de acordo com a decisão que julgou o feito, não sendo possível modificar o julgamento anterior.

§ 5º - Da decisão da contestação não cabe recurso.

Feitas essas observações, passa-se à análise do presente recurso.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Conforme relatado, a decisão irrecurável relativa ao presente processo, proferida pela D. 2ª Câmara de Julgamento, conforme Acórdão nº 22.951/21/2ª, disponibilizado no Diário Eletrônico em **20/10/21**, foi no seguinte sentido:

(...)

Diante do exposto, ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CCMG, em preliminar, à unanimidade, em rejeitar as prefaciais arguidas. No mérito, por maioria de votos, em julgar parcialmente procedente o lançamento, para: 1) excluir os valores referentes a fevereiro e maio de 2013, para fins de apuração das exigências relativas aos meses de março e junho do mesmo ano; e 2) excluir as exigências relativas às penalidades aplicadas e aos juros (SELIC), com fulcro no art. 100, inciso III e parágrafo único do CTN, devendo os juros voltarem a incidir sobre o valor principal, a partir da data da publicação da decisão irrecurável na esfera administrativa, nos termos do parecer da Assessoria do CCMG (...).

Na primeira liquidação efetuada (fls. 411/416), o Fisco não observou a determinação no sentido de que os juros deveriam voltar a incidir sobre o valor principal somente a partir da data da publicação da decisão irrecurável na esfera administrativa.

Diante desse fato, a Autuada apresentou o seu recurso inominado (fls. 417/418), com o seguinte teor:

(...)

Porém, conforme se vê do referido 'Termo de Liquidação de Decisão do CCMG' e dos cálculos a ele anexados, os juros, que sequer são devidos neste momento processual e que somente poderão voltar a incidir apenas após a publicação da decisão IRRECORRÍVEL na esfera administrativa, não apenas continuam sendo cobrados, como também vêm sendo aplicados de maneira retroativa, em completa divergência com o que efetivamente se decidiu neste feito.

Assim, a Impugnante vem manifestar sua DISCORDÂNCIA/CONTESTAÇÃO com os cálculos apresentados, uma vez que eles não se coadunam com o que efetivamente restou decidido por este eg. CCMG quando do anterior julgamento ..." (Grifou-se)

Após analisar o recurso, o Fisco acatou em parte os argumentos da Recorrente (fls. 430/431), passando a considerar como marco inicial do vencimento da obrigação a data de 21/10/21, dia subsequente à da publicação da decisão supracitada, nos termos do art. 12, inciso V do RPTA.

Art. 12. As intimações dos atos do PTA serão consideradas efetivadas:

[...]

V - em se tratando de intimação por meio de publicação no Diário Eletrônico da Secretaria de Estado de Fazenda, na data de sua publicação, considerada como o primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização da informação no Diário Eletrônico.

Porém, por problemas operacionais, o Demonstrativo do Crédito Tributário (DCT) acostado à fl. 431 foi gerado com valores incorretos dos juros acumulados.

Tal falha foi devidamente sanada, questão que foi assim esclarecida pela Delegacia Fiscal de Ipatinga (fls. 436/437), em resposta ao Memorando SEF/CCMG nº 57/2023 (fls. 433/434), *in verbis*:

(...) Concordamos que a data a partir da qual os juros devem incidir é 21/10/2021, por ser este o primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização da informação no Diário Eletrônico. Entretanto, não há necessidade de nova apuração dos cálculos, visto que estes já estão corretos, uma vez que **a variação de juros ocorre apenas quando há mudança de mês**, nos termos da Resolução SEF nº. 2.880/1997.

Exemplificando, o resultado seria o mesmo, ao considerar o vencimento em qualquer data entre os dias 1º e 31 de outubro daquele exercício.

Por outro lado, verificamos que **o Demonstrativo de Crédito Tributário (DCT), de fl. 431, apresenta valores incorretos por falha de sistema**, sem previsão de correção até o momento, conforme e-mail da SUCRED que apresentamos a seguir.

Salientamos que **tal falha de sistema não interfere no valor apresentado ao contribuinte**, visto que **as informações constantes tanto no Demonstrativo de Correção Monetária e Multa (DCMM) quanto no DAE gerado via SIARE estão corretas**.

Desta forma, estamos anexando o e-mail da SUCRED, telas com a consulta DCMM, DAE com os valores corretos. Ratificamos o Parecer Fiscal de fls. 428/429, com a ressalva de que **a manutenção do crédito tributário foi feita para que os juros tenham incidência a partir do mês de outubro/2021**, sem influência do dia ..." (Grifou-se)

Portanto, o Fisco apurou corretamente o crédito tributário efetivamente devido, considerando como marco inicial, para fins da incidência dos juros correspondentes à taxa SELIC, nos termos do art. 12, inciso V do RPTA, a data de **21/10/21**, dia subsequente à da publicação da decisão supracitada.

Deve-se mencionar que qualquer data do mês de outubro de 2021, que fosse tomada como referência para o vencimento da obrigação, surtiria o mesmo efeito, pois,

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

segundo o art. 2º da Resolução nº 2.880/97, os juros incidem a partir do primeiro dia do mês subsequente ao do vencimento do débito até a data do efetivo pagamento. Transcreve-se:

Art. 2º Os juros de mora incidirão tanto sobre a parcela do tributo, quanto sobre a de multa, inclusive a de mora, a partir do primeiro dia do mês subsequente ao do vencimento do débito até a data do efetivo pagamento, observando-se:

A correção da liquidação pode ser comprovada mediante análise dos documentos acostados às fls. 439/443, inerentes ao presente processo e ao PTA nº 01.001039551-41, que foram julgados conjuntamente, por envolverem a mesma matéria.

No tocante ao processo em análise, o quadro abaixo, cujos dados foram extraídos dos referidos documentos, demonstra a liquidação definitiva da decisão, considerando como marco inicial do vencimento da obrigação tributária o mês de outubro de 2021:

PTA Nº 01.001050428-95 - JUROS RECALCULADOS A PARTIR DE 21/10/21
DATA DO PAGAMENTO UTILIZADA PARA CÁLCULO DOS JUROS: 18/01/24

OCORRÊNCIA DO AI	PERÍODO REF	VENCIMENTO ORIGINAL	MARCO INICIAL DO VENCIMENTO RETIFICADO	ICMS	SELIC ACUMULADA ATÉ 18/01/24	JUROS	TOTAL GERAL
1004014	jan/13	mar/13	21/10/21	58.131,59	26,415305%	15.355,63	
1004014	nov/13	jan/14		1.656,43		437,55	
1015999	fev/13	abr/13		7.359,87		1.944,13	
1015999	mar/13	mai/13		4.582,37		1.210,44	
1015999	abr/13	jun/13		140.552,99		37.127,50	
1015999	mai/13	jul/13		104.818,75		27.688,19	
1015999	jun/13	ago/13		30.545,28		8.068,62	
1015999	jul/13	set/13		114.613,82		30.275,59	
1015999	ago/13	out/13		63.676,23		16.820,27	
1015999	set/13	nov/13		92.755,80		24.501,72	
1015999	out/13	dez/13		312.103,31		82.443,04	
1015999	dez/13	fev/14		15.243,91		4.026,72	
				946.040,35			

Obs.:

- Juros calculados a partir do primeiro dia do mês subsequente ao do vencimento do débito até a data do hipotético pagamento, conforme Resolução nº 2.880/97;
- 21/10/21: data de referência para vencimento do imposto, nos termos do art. 12, inciso V do RPTA (qualquer data do mesmo mês de outubro geraria o mesmo cálculo dos juros acumulados).

No quadro acima, assim como no Documento de Arrecadação Estadual (DAE) acostado à fl. 443, foi considerado como referência de um hipotético pagamento do crédito tributário o dia 18/01/24, para fins de obtenção do percentual acumulado da Taxa SELIC até tal data. Cabe destacar que os juros indicados serão recalculados até a data do efetivo pagamento do crédito tributário, se a Recorrente assim decidir.

Posto isso, a questão controvertida que remanesce constitui o argumento da Recorrente de que os juros sequer seriam devidos “neste momento processual”, posto ainda inexistir decisão irrecurável na esfera administrativa, segundo advoga.

Sem razão a Contribuinte.

Como visto anteriormente, a determinação da decisão liquidada foi no sentido de que fossem excluídas as exigências relativas às penalidades aplicadas e aos juros (SELIC), devendo **os juros voltarem a incidir** sobre o valor principal, **a partir da data da publicação da decisão irrecurável na esfera administrativa.**

A decisão irrecurável mencionada acima é a própria decisão liquidada (Acórdão nº 22.951/21/2ª), uma vez que expirados todos os prazos para interposição de recursos que pudessem modificá-la.

Como já afirmado, uma vez decidido um processo tributário administrativo, **esgotadas as vias recursais, como ocorreu no presente caso**, a decisão torna-se imutável na esfera administrativa, cabendo apenas, na fase de liquidação, converter o texto decisório no correspondente *quantum debeat*, com total fidelidade. É exatamente dentro dessa premissa que deve ser analisado o presente Recurso Inominado.

Assim, não é mais permitido à Câmara rever a matéria já decidida, mas apenas analisar se, na apuração do crédito tributário, foi verificado, precisamente, o inteiro teor do acórdão que retrata a decisão.

Portanto, o recurso inominado, ainda que conhecido e provido (total ou parcialmente), não tem o condão de retirar da decisão objeto da liquidação a sua qualificação de decisão irrecurável na esfera administrativa.

Logo, mesmo durante a tramitação do recurso inominado, os juros voltaram a incidir a partir do primeiro dia do mês subsequente ao do vencimento da obrigação tributária (data de referência/vencimento: 21/10/21; início da incidência dos juros: 01/11/21), nos termos do art. 2º da Resolução nº 2.880/97.

Destaque-se que a Recorrente, à época da interposição de seu recurso, poderia ter efetuado o pagamento da obrigação tributária, levando em consideração o valor por ela considerado como efetivamente devido, o que não ocorreu no presente caso.

Nesse sentido, importante salientar que a Recorrente sequer apresentou o valor por ela considerado como efetivamente devido, nos termos estabelecidos no art. 87, § 3º do Regimento Interno do CC/MG, já transcrito, apesar de ter apontado corretamente o erro inicial da liquidação efetuada pelo Fisco.

Ressalte-se que, em atenção à diligência determinada pela Assessoria, o Fisco concedeu à Recorrente novo prazo de 10 (dez) dias para vista dos autos, aditamento do Recurso e/ou pagamento/parcelamento do crédito tributário com as reduções legalmente cabíveis, tendo a Recorrente se mostrado inerte, não tecendo qualquer comentário sobre a medida em questão.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Diante do exposto, ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CCMG, por maioria de votos, em dar provimento parcial ao Recurso Inominado, nos termos da reformulação do crédito tributário efetuada pelo Fisco às fls. 430/431, observados os documentos acostados às fls. 439/443, de modo que seja considerado como marco inicial do vencimento da obrigação tributária a data de 21/10/21, dia subsequente à data da publicação do Acórdão nº 22.951/21/2ª, nos termos do parecer da Assessoria do CCMG. Vencido, em parte, o Conselheiro Antônio César Ribeiro (Relator), que lhe dava provimento para, além da reformulação do crédito tributário efetuada pelo Fisco, considerar como marco inicial do vencimento da obrigação tributária a data de publicação da decisão do Recurso Inominado decidido nesta sessão. Designada relatora a Conselheira Ivana Maria de Almeida (Revisora). Pela Recorrente, sustentou oralmente o Dr. Milton Cláudio Amorim Rebouças e, pela Fazenda Pública Estadual, o Dr. Dimas Geraldo da Silva Júnior. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Juliana de Mesquita Penha e Wertson Brasil de Souza.

Sala das Sessões, 06 de novembro de 2024.

Ivana Maria de Almeida
Relatora designada

Antônio César Ribeiro
Presidente

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 23.832/24/2ª Rito: Ordinário
PTA/AI: 01.001050428-95
Recurso Inominado: 40.100157380-77
Recorrente: Alcoa Alumínio S/A
IE: 518027950.00-03
Recorrido: Fazenda Pública Estadual
Proc. Recorrente: FABIANA SILVA BIANUCCI/Outro(s)
Origem: DF/Ipatinga

Voto proferido pelo Conselheiro Antônio César Ribeiro, nos termos do art. 83 do Regimento Interno do CCMG.

A divergência entre o voto vencido e a decisão proferida no acórdão em referência decorre dos fundamentos a seguir expostos.

A questão debatida nos autos versa em saber ao certo o momento do trânsito em julgado de uma decisão administrativa para a aplicação do comando da Decisão da Egrégia 2ª Câmara de Julgamento, notadamente em relação ao marco à incidência da correção e consectários ao crédito tributário sub exame, pois, como se verifica dos autos, foi aplicado ao caso pela decisão majoritária o disposto no art. 100, inciso III, parágrafo único do CTN.

Aos votos majoritários neste julgamento, mais ao Fisco e Assessoria, o marco a sua incidência se dá a partir do primeiro dia útil subsequente à publicação da decisão da 2ª Câmara de Julgamento, o que a meu juízo já está errado “também” (*data vênia*) de plano, pois, o trânsito em julgado até neste caso não ocorreria em 21/10/21, e sim, após o primeiro dia útil de vencido o prazo recursal, ou seja, se o primeiro dia após a publicação se deu em 21/10/21, o trânsito em julgado somente se dá no dia subsequente ao vencimento do prazo recursal e não no primeiro dia à interposição do recurso.

Aqui, então, a primeira divergência, *permissa vênia*.

A divergência fundamental, no entanto, dá-se mesmo no que diz respeito ao alcance da chancela de trânsito em julgado, ou melhor no alcance da chancela de “decisão irrecurável na esfera administrativa...”

Quando ocorre aqui o trânsito em julgado de um crédito tributário “indeterminado”, ou mesmo a pecha de “decisão irrecurável na esfera administrativa” de um crédito indeterminado?

Aliás, não há dúvidas de que o crédito tributário é indeterminado, pois o Fisco apresentou os cálculos de liquidação “somente após transcorridos praticamente 3 anos” da decisão de mérito (!!!)

Portanto, estamos diante mesmo é de um crédito tributário indeterminado, e sendo indeterminado, a sua apuração somente se opera quando encerrado o debate afeto ao “quantum debeatur”, já que o “quantum” é parte fundamental do lançamento.

O comando gravado pela decisão exarada por Esta Segunda Câmara, não distinguiu o que seria uma decisão “irrecorrível na esfera administrativa” já que simplesmente decidiu no que diz respeito aos juros que:

“...devendo os juros voltarem a incidir sobre o valor principal, a partir da data da publicação da decisão irrecorrível na esfera administrativa...”

Ora, até o presente momento o feito **CONTINUA EM TRAMITAÇÃO NA ESFERA ADMINISTRATIVA ONDE SE DISCUTE INCLUSIVE A PARTE FUNDAMENTAL DO LANÇAMENTO, QUAL SEJA, O SEU VALOR (pois seu valor liquidado é composto de juros cobrados pelo Estado).**

Tanto é verdade que nem a inscrição em Dívida Ativa ou mesmo a Execução Fiscal não podem também se operar porque, como informado, a questão ainda está sendo debatida no âmbito administrativo.

Lembremos ainda que o conceito técnico previsto no RPTA, para decisões irrecorríveis, não abarca a situação dos autos, pois colacionado ali no art. 170 de forma enumerativa, os casos de decisões afetas a incidente processual; reclamação; questões de saneamento não contidas na reclamação; pedido de produção de prova; cancelamento ou redução de multa isolada pelo permissivo legal; relevação da intempestividade; negativa de seguimento do Presidente do CC/MG; decisões unânimes ou por maioria de votos de feitos de rito sumário, como sendo casos não passíveis de recurso, ou seja, o caso dos autos não alcança qualquer uma destas hipóteses.

Assim, por este motivo também estamos diante de uma matéria recursal (recurso inominado), que convalida o caso em comento como uma decisão ainda **NÃO IRRECORRÍVEL NA ESFERA ADMINISTRATIVA**, até porque, insiste-se também, o quantum debeatur é parte do lançamento como a sua forma de correção e claro, impossibilitando inclusive o Estado de Inscrever em Dívida Ativa e o ajuizamento da competente Execução Fiscal os valores reclamados.

Portanto, reputo que os juros e demais consectários incidentes no crédito tributário em discussão somente poderão ser aplicados a partir do trânsito em julgado DESTA DECISÃO, pois foi este o Comando lançado na decisão proferida pela Segunda Câmara de Julgamento em setembro de 2021.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Assim, dou provimento ao recurso para que seja obedecido o comando da Egrégia 2ª Câmara de Julgamento do CCMG, qual seja, a incidência de juros e demais consectários legais, nos termos do art. 100, inciso III, parágrafo único do CTN, após a decisão irrecurável na esfera administrativa, circunstância que ainda não se operou no caso concreto.

Sala das Sessões, 06 de novembro de 2024.

**Antônio César Ribeiro
Conselheiro**

CCMG